



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.020472/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.533 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente VERA MARIA RESENDE VALIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006

JUROS MORATÓRIOS.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de pedidos de restituição do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF dos exercícios de 2005 e 2006, decorrente da incidência do tributo sobre juros recebidos.

O pedido de restituição foi indeferido (e-fls. 17 a 20) e a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fl. 24), que também foi indeferida (e-fls. 41 a 45).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 48 a 53) no qual pugnou-se pela não incidência tributária sobre os juros de mora incidentes sobre diferenças salariais recebidas.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O único fundamento do acórdão recorrido para considerar improcedente a manifestação de inconformidade foi a natureza tributável dos juros recebidos, por entender serem verbas acessórias, e não indenizatórias.

Ocorre que, na apreciação do RE 855091, sob o rito de repercussão geral, o STF firmou a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” (Tema 808). Nos termos da alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 62 do Regimento Interno do Carf, o entendimento do STF nesse caso é de observância obrigatória, razão pela qual dou provimento ao recurso na matéria.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital